

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**KATIANNY SILVA OLIVEIRA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB A PROTEÇÃO DA LEI 11.804/2008**

**ARACAJU  
2017**

**KATIANNY SILVA OLIVEIRA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB A PROTEÇÃO DA LEI 11.804/2008**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Esp. José Carlos dos Santos

**ARACAJU  
2017**

**KATIANNY SILVA OLIVEIRA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB A PROTEÇÃO DA LEI 11.804/2008**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho à minha família, por toda dedicação, amor, carinho e apoio dedicado em todos os momentos que precisei. Em especial aos meus pais e ao meu irmão Rudnney.

## AGRADECIMENTOS

Sobre tudo, agradeço a DEUS por permitir que isso acontecesse e por não me deixar fraquejar, a fé sempre será o melhor caminho para a vitória. Serei eternamente grata ao meu pai JOSÉ ALVES, pelo exemplo de homem batalhador que é, pelos conselhos, apoio nas minhas decisões, ensinamentos, por perdoar minhas falhas, por todo trabalho árduo diariamente buscando nos dar o melhor, não deixando faltar nada que precisasse. A minha mãe PUREZA, por toda preocupação, dedicação, educação, por abdicar diversas vezes das suas vontades para satisfazer as minhas, que não foram poucas, por essas e por tantas outras eu sou eternamente grata a vocês.

Aos meus irmãos Cleo e Rudnney, por acreditarem em mim, me apoiando e incentivando nas minhas decisões.

Aos meus avós maternos, Eribaldo (in memoriam) e Marieta (in memoriam), ambos meu ponto de luz e exemplo de fé, nesse momento vocês não estarão fisicamente ao meu lado, mais tenho certeza que estarão vibrando por mim ai no céu, agradeço pelos ensinamentos e convivência diária que tivemos, serei sempre grata por tudo que fizeram por mim enquanto estive na companhia de vocês. Ao meu Tivô, meu vô Orlando, pelas diversas tardes de brincadeira na sua casa quando criança e pelas visitas que até hoje me faz. Aos meus avós paternos Maria e Juca, exemplos de força de vontade e superação.

A Cléia e a Ricardo, por me acolher em sua casa e me tratar como se filha fosse, sempre me proporcionando os melhores conselhos, minha eterna gratidão a vocês por tudo.

Ao meu namorado Luiz Junior, um ser incomparável com quem descobrir os melhores sentimentos e que anda ao meu lado em todos os momentos buscando sempre me ajudar a superar minhas dificuldades. Agradeço também a sua família por me receber bem todas as vezes que preciso, Telma e Luiz recebam meus sinceros agradecimentos.

Ao meu pequeno Gabriel, meu companheiro de todas as tardes nos primeiros três anos da graduação, por você tenho um imenso amor! Agradeço a todos os meus tios, em especial Tia Otávia, Tia Nilda, e Tio Ceza.

Aos meus amigos (a), Anaclara e Mônica Karoline (minhas irmãs do coração), a Anne, Talita, Juan, Manoel, Hortência, Bruna, Clécia, Eraldo e Osvaldo. A Dn. Gildete, Marcos e Plácido pela amizade e companhia nas idas e vindas Lourdes/Aracaju. Minha eterna gratidão a amizades de vocês que a mim é confiada.

A faculdade me trouxe poucos amigos, mas o suficiente para me fazer feliz, agradeço a Paola e Mariele pelas diversas caronas nesses anos, a Henrique meu companheiro de estudos em Direito Civil, a Milena, Bruna Holanda, Tayna Karine, Yasmin, Claudivânia, Thaynar Resende e Nézia.

Agradeço a minha primeira professora Tia Erivalda, a Tia Luciene, Léa, Nara e Vieira, de vocês tive os melhores ensinamentos que ficarão guardados para sempre na minha memória. OBRIGADA!

Aos meus professores da Fanese, José Carlos, Alessandro, Thiago Moreira, Fernando Ferreira, Antonina, Fernanda Raposo, Vítor Condorelli, e demais, alguns tive pouca convivência, porém tamanha admiração.

Sou privilegiada por ter pessoas como vocês em minha vida, meus sinceros agradecimentos a todos!

Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.

Martin Luther King

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o estudo dos alimentos gravídicos através da sistemática de compreender a exigibilidade da obrigação de prestar tais alimentos em face do alimentado, abordando desde o conceito e natureza jurídica, as finalidades e características aplicáveis aos alimentos gravídicos, tais como: reciprocidade, preferência, complementariedade, mutabilidade, transmissibilidade, alternatividade e irrenunciabilidade. Em seguida serão abordados os princípios da Constituição Federal e do direito de família compreendidas em: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da solidariedade, princípio da proteção integral e princípio da proporcionalidade. Nessa mesma linha de estudo, mais precisamente no quarto capítulo serão abordados os aspectos gerais sobre o nascituro, a legitimidade ativa e passiva das partes, os procedimentos processuais, a competência para propositura da ação de alimentos gravídicos até a sua extinção e execução. No mesmo irá tratar da Lei nº 11.804 de 06 de novembro de 2008, lei responsável por conceder os alimentos a gestante, com finalidade de sobrevivência e manutenção do nascituro, demonstrando a busca da responsabilidade paterna, como também, algumas críticas à mencionada lei.

**Palavras chave:** Alimentos Gravídicos. Responsabilidade Paterna. Nascituro

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the study of gravid foods through the systematic understanding of the enforceability of the obligation to provide such food in the face of the fed, addressing from the concept and legal nature, the purposes and characteristics applicable to pregnant foods such as reciprocity, Preference, complementarity, mutability, transmissibility, alternance and non-negotiability. The principles of the Federal Constitution and the family law will be dealt with as follows: the principle of the dignity of the human person, the principle of freedom, the principle of equality, the principle of solidarity, the principle of integral protection and the principle of proportionality. In the same line of study, more precisely in the fourth chapter will be approached the general aspects about the unborn child, the active and passive legitimacy of the parties, the procedural procedures, the competence to bring the action of pregnancy food until its extinction and execution. It will also deal with Law No. 11,804 of November 6, 2008, the law responsible for granting the food to pregnant women, for the purpose of survival and maintenance of the unborn child, demonstrating the search for paternal responsibility, as well as some criticism of the aforementioned law.

**Keywords:** Gravitational foods. Parental Responsibility. I am born

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

L - Lei

L A - Lei de Alimentos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>ORIGENS HISTÓRICAS DOS ALIMENTOS</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Finalidade dos Alimentos</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Características dos Alimentos</b>	<b>18</b>
2.3.1	Reciprocidade	19
2.3.2	Preferência	19
2.3.3	Complementariedade	20
2.3.4	Mutabilidade	20
2.3.5	Transmissibilidade	21
2.3.6	Alternatividade	21
2.3.7	Irrenunciabilidade	22
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Princípio da Liberdade</b>	<b>24</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípio da Igualdade</b>	<b>25</b>
<b>3.4</b>	<b>Princípio da Solidariedade</b>	<b>25</b>
<b>3.5</b>	<b>Princípio da Proteção Integral</b>	<b>26</b>
<b>3.6</b>	<b>Princípio da Proporcionalidade</b>	<b>27</b>
<b>3.7</b>	<b>Princípio da Paternidade Responsável</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b>	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos Gerais Sobre o Nascituro</b>	<b>30</b>
<b>4.2</b>	<b>Ação de Alimentos</b>	<b>32</b>
<b>4.3</b>	<b>Legitimidade Ativa</b>	<b>32</b>
<b>4.4</b>	<b>Legitimidade Passiva</b>	<b>33</b>
<b>4.5</b>	<b>Procedimento Processual</b>	<b>33</b>
<b>4.6</b>	<b>Legitimidade Para Propositura da Ação</b>	<b>36</b>
<b>4.7</b>	<b>Extinção dos Alimentos</b>	<b>37</b>

<b>4.8</b>	<b>Execução dos Alimentos .....</b>	<b>38</b>
<b>4.8</b>	<b>Críticas a Lei 11.804/2008.....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos são alimentos destinados à mulher grávida no período da gestação, são prestados pelo réu que é o suposto pai da criança. Esse direito está previsto na Lei 11.804/2008, promulgada em 06 de novembro do mesmo ano. Sua função é reforçar um direito que já existe há muitos anos, mais ainda é desconhecido por muitas pessoas.

Atualmente as famílias têm sofrido com a ausência dos pais no âmbito familiar, isso acaba gerando algumas consequências como: o desestímulo pelos estudos; falta de educação sexual durante a adolescência, gravidez precoce, entre outros problemas que acaba desestruturando o meio familiar. Dessa forma, em conformidade com o tema instituído, os alimentos gravídicos são prestados a gestante no período da gravidez pelo suposto pai da criança. A previsão legal desse direito está na Lei 11.804, promulgada em 06 de novembro de 2008, que reforça um direito já existente no ordenamento jurídico, pois, no período de gestação é necessário que a gestante tenha uma alimentação especial, seguida de assistência médica e exames periódicos.

A negligência do suposto pai da criança é reconhecida em juízo, fazendo surgir através disso à concessão dos alimentos provisionais baseado na condição financeira do genitor respeitando o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade do mesmo.

A lei 11.804/08 veio para solucionar esse problema dos alimentos gravídicos, mostrando a quem é destinada a legitimidade ativa e passiva de ambas as partes, o fórum competente para a propositura da ação, e deixando claro que a mesma não tem por objetivo criar vínculo de paternidade, e sim, tutelar os direitos adquiridos pelo nascituro.

O mesmo é concebido em prestações destinadas a suprir as necessidades de quem não pode fazê-la por si só, sendo de suma importância para o desenvolvimento do nascituro, sejam eles considerados alimentos civis ou naturais, mais com uma única função que é assegurar sua qualidade de vida.

Diante o exposto, a quem de fato e de direito fica assegurados o direito de receber os alimentos gravídicos, e a quem é destinada essa obrigação de prestação alimentícia?

A personalidade civil da pessoa só começa após o nascimento com vida, mais á lei assegura esse direito desde a sua concepção, são eles os direitos do nascituro, tais alimentos não são destinados à genitora visando apenas assistência médica, exames periódicos, entre outros como já foi dito anteriormente, os alimentos gravídicos são concebidos a mesma em favor do crescimento saudável do nascituro.

O presente estudo ajudará a sociedade a compreender melhor a eficácia desse instituto para que possa exigir sua aplicabilidade que é um direito de todos.

A negligência paterna é o que faz girar essa problemática, pois na maioria dos casos o direito aos alimentos gravídicos só são concebidos através da justiça. Os alimentos provisionais são concebidos através da necessidade da genitora e da possibilidade do suposto pai em prestar os alimentos gravídicos, daí não há preocupação se o mesmo está sendo envolvido no processo de maneira legítima, por esse motivo muitas gestantes mal-intencionadas irão se beneficiar dessa lei.

A presente pesquisa será relevante à sociedade, redundantemente aos alimentos gravídicos que são um direito da mulher grávida em favor do nascituro, fazendo um levantamento histórico até a mais atual discursão sobre o tema. A lei dos alimentos gravídicos trouxe grandes avanços em relação aos direitos assegurados às gestantes, complementando um direito que já era visto no Código Civil de 2002. A lei não visa trazer vínculo afetivo entre os pais, nem tampouco tem por objetivo a prisão do suposto pai que não cumprir seu dever, sua principal função é assegurar ao nascituro um crescimento saudável.

Trata-se de um tema relevante, relacionado a mais de uma pessoa que tem como foco preencher a necessidade de quem necessita. Na pesquisa foram pontuados os aspectos positivos e negativos advindos da referida lei relacionando sempre a questão da possibilidade e necessidade da prestação alimentícia. Desse modo foram apresentadas as conclusões sobre o tema.

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar a responsabilidade dos pais diante da aplicação da Lei 11.804/08, lei dos alimentos gravídicos.

Os objetivos específicos surgem a partir do momento da busca em descrever de que forma os alimentos são tratados em face daqueles que necessitam. Como a pensão a título de alimentos gravídicos funda um dever do alimentando e um direito do alimentado. Abordar os princípios norteadores da Constituição Federal e do Direito de Família sobre os alimentos gravídicos e por fim expor as vantagens e desvantagens que traz a Lei 11.804/08.

O trabalho é desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa abordando a Lei dos Alimentos Gravídicos. O método escolhido para a produção da pesquisa será o dialético, baseado na pretensão da verdade (tese), na negação da verdade (antítese), e o resultado obtido através do confronto entre as duas anteriores (síntese). O método auxiliar a ser utilizado será o histórico, através de pesquisas em legislação, jurisprudência e levantamento bibliográfico.

Deste modo, no decorrer do trabalho irá tratar das questões que geram dúvidas sobre o tema, iniciando pelo conceito dos alimentos gravídicos, sua legitimidade ativa e passiva, princípios do direito de família que são aplicados ao caso, e por fim as conclusões acerca da Lei nº 11.804/2008.

## 2 ORIGENS HISTÓRICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentícia teve início no direito romano através do instituto da relação familiar, acontece que nesse período a obrigação alimentícia não tinha o mesmo vigor que nos dias atuais. O fato dos membros da família girar em torno do poder familiar tornava a obrigação de alimentar como uma coisa que não tinha sentindo algum. Deste modo os membros da família não podiam cogitar nenhuma pretensão de caráter patrimonial.

Segundo ilustríssimo doutrinador Yussef Said Cahali, o início deste reconhecimento da obrigação alimentícia teve início quando o vínculo de sangue adquiriu uma importância maior, onde o dever moral de socorro se transforma em uma obrigação jurídica própria. (GULIM; LIGERO, 201-, s. p.)

A obrigação alimentícia teve início através da comprovação do vínculo sanguíneo entre os entes familiares em linha reta, sendo eles os ascendentes e descendentes. A igreja católica no período do direito canônico estendia a obrigação alimentícia, não sendo só sanguínea como também espiritual, sendo como por exemplo os padrinhos obrigados a prestar alimentos aos seus afilhados, mas essa corrente não desenvolveu sucesso algum, tal obrigação ficou estabelecida sobre as normas previstas no direito romano, sendo comprovada através do parentesco em tipo sanguíneo.

[...] a obrigação alimentar, em nosso ordenamento jurídico, tem sido apreciado desde as Ordenações Filipinas, fazendo necessário sempre a intervenção do judiciário para dosar o quanto e o como.

[...]

A investigação de paternidade dos filhos que foram tidos fora do casamento foi regulamentada pela Lei nº 8560 de 29/12/1992, isso foi um grande avanço para que filhos e mulheres pudessem conseguir uma maior segurança jurídica dentro das relações familiares. (GULIM; LIGERO, 201-, s. p.)

A obrigação alimentícia é apreciada desde as Ordenações Filipinas tendo como ponto necessário a intervenção do poder judiciário para definição do valor da prestação alimentícia. A Lei 8.560/92 veio para regulamentar o direito do reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora da constância do casamento assegurando segurança jurídica e familiar.

## 2.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos

Os alimentos de modo geral são prestações destinadas a suprir as necessidades de quem não pode suprir por si só, que é de suma importância para vida assegurando o direito a habitação, vestuário, entre outras necessidades.

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. (DIAS, 2015, p. 558)

O antigo Código Civil de 1916 não trazia em sua redação um conceito de alimentos, já o Novo Código Civil de 2002, traz em seu artigo 1.920 o chamado legado de alimentos, que assegura o sustento, vestuário, cura, casa e a educação no caso dos menores, aos mesmos também é assegurado o direito a vida, saúde, lazer, profissionalização, cultura e dignidade. Deste modo fica claro que alimentos não só significa suprir a fome dos que precisam, como também abrange vários fatores de necessidade do alimentado.

Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma. No dizer de Gelson Amaro de Souza, o maior alimento da alma é a liberdade, e esta somente se conquista com o estudo, o aprendizado e a fruição do mínimo existencial necessário ao exercício da cidadania. Sem o exercício da cidadania não há liberdade e sem liberdade não há vida digna. (DIAS, 2015, p. 558)

As necessidades do alimentando não são supridas apenas nos alimentos que satisfaçam o seu corpo, o mesmo deve ter sua alma alimentada, para que dessa forma adquira o seu poder de liberdade, neste caso só poderá ser realizado através do estudo, obtendo aprendizagem para que possa exercer o seu direito de cidadão com liberdade e uma vida digna.

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de

vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. Essa distinção, trazida pelo Código Civil, de há muito era vincada pela doutrina. De conformidade com a origem da obrigação, quantificava de forma diferenciada os alimentos destinados a filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos filhos a mesma condição ele vida dos pais. (DIAS, 2015, p. 560).

Os alimentos são classificados como civis e naturais. Os alimentos civis asseguram a qualidade de vida do alimentando, já os alimentos naturais visam à subsistência do cônjuge que sofreu o processo de separação. Os alimentos destinados aos filhos, considerados alimentos civis asseguram um status social igual ao do alimentante, ao ex-cônjuge é assegurado o alimento natural visando sua sobrevivência de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que regulou os alimentos gravídicos, veio resolver esse problema, conferindo a legitimidade ativa à própria gestante para a propositura da ação de alimentos. O objetivo da referida lei, em última análise, é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido. (GONÇALVES, 2015, p. 585-586)

A lei veio para resolver esse problema dos alimentos gravídicos, sendo a legitimidade ativa da genitora para ingressar com a ação alimentícia. Tais alimentos são para cobrir as necessidades e despesas adicionais no período da gestação até a concretização do parto, incluindo consultas médicas, psicológicas, exames, parto e demais despesas advindas do período gestacional. Portanto a legitimidade para a propositura da ação é da mulher, independente do vínculo que ela tenha com o suposto pai.

Além do conceito de alimentos, é de suma importância falar sobre sua natureza jurídica, que se trata de conteúdo patrimonial para fim pessoal.

No que se refere à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, verifica-se que, mesmo na contemporaneidade, há presença de controvérsia, fruto da divergência de três correntes doutrinárias. A primeira delas defende a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos como direito pessoal extrapatrimonial. Não teria o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos, já que a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Funda-se num conteúdo ético-social. A segunda, em sentido oposto, a entende como direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou

em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado. Por fim, a terceira, defende uma mescla dos entendimentos anteriores, de forma que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. (MEDEIROS, 2017, s. p.)

Em se tratando da natureza jurídica dos alimentos há três correntes distintas. A primeira corrente defende que a prestação alimentícia é um direito personalíssimo. A segunda corrente afirma que é um instituto de direito patrimonial paga em espécie. Por fim, a terceira corrente é um misto entre as duas correntes anteriores, entende que a natureza jurídica dos alimentos é patrimonial e pessoal, sendo essa a corrente vigente.

## **2.2 Finalidade dos Alimentos**

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção; e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Desta forma verificamos o posicionamento de Dias, (2015 p. 515) que afirma: “Como o dever alimentar se prolonga no tempo, são comuns as ações revisionais, por ter havido ou aumento ou redução, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentado”.

Os alimentos naturais de alcance a subsistência humana são devidos quando quem pretende receber não tem as devidas condições financeiras de prover, e aquele que é reclamado pode fornecer sem que afete o seu sustento. Para que surja esse direito é preciso que haja o vínculo de parentesco, que o alimentando tenha as devidas condições e que seja demonstrada a necessidade do alimentado. Nos casos que ambas as partes não possam suprir essa necessidade, o Estado será o responsável de prestar o devido sustento, mas para isto o reclamante terá que mostrar sua incapacidade de sustento ao juiz, e o reclamado mostrar sua condição financeira.

## **2.3 Características dos Alimentos**

A obrigação de prestar alimentos gravídicos é digno de características únicas que o diferencia de outros direitos, por essa razão vale fazer um estudo

aprofundado sobre tais características, são elas: reciprocidade, preferência, complementariedade, mutabilidade, transmissibilidade, alternatividade e irrenunciabilidade.

### 2.3.1 Reciprocidade

É baseado na solidariedade que os cônjuges e demais parentes prestam assistência aos demais. É o que dispõe o artigo 1.696 do Código Civil.

Art. 1.696 do CC que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Isto é, a reciprocidade da obrigação alimentar ocorre tanto entre ascendentes como entre descendentes.

Nesta característica fica claro que deve haver solidariedade entre os cônjuges ou parentes, sendo justa a reciprocidade entre eles, pois o pai ou até mesmo o avô tem o dever de sustentar aquele a quem deram vida, nesse caso, injusto seria se o mesmo não fosse obrigado a prestar alimentos ao seu ascendente incapaz.

### 2.3.2 Preferência

A preferência quanto à obrigação de alimentar é atribuída aos ascendentes, que progride aos demais parentes, na relação de parentesco, a quem o credor poderá pedir alimentos, conforme inteligência do Código Civil: Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Não havendo ascendente a obrigação de alimentar é transferida aos descendentes. Na falta destes, a responsabilidade de alimentar fica para os irmãos germanos e unilaterais. Vale lembrar que este é um rol taxativo, sendo que na falta de algum desses acima mencionado será extinta a obrigação de prestar os devidos alimentos.

### 2.3.3 Complementariedade

A obrigação de prestar alimentos é assegurada aos pais, mais precisamente ao genitor. Nos casos em que o mesmo não possa suprir essa necessidade, tal responsabilidade será atribuída aos demais parentes.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Se o parente que deve alimentar em primeiro lugar não tiver em condições de arcar com tal encargo, os de grau imediato serão chamados a concorrer sob essa responsabilidade. Cabe primeiramente aos pais prestar alimentos aos filhos, se ambos não tiverem condições essa obrigação recai aos avós, se acontecer do credor excluir dessa cobrança um dos avós, caberá aos outros cobrados chamar aquele que foi excluído para que integre a obrigação de pagamento da prestação alimentar e reparta o ônus.

### 2.3.4 Mutabilidade

A fixação dos alimentos deve ser de acordo com a situação financeira de quem irá suprir a necessidade do credor, nesse caso deve respeitar a possibilidade do mesmo, é o que aduz o Art. 1.699 do Código civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

As prestações serão estabelecidas de acordo com a condição financeira do alimentante e a necessidade do alimentado. A decisão deste se faz sobre coisa julgada formal podendo ser modificada de acordo com a variação financeira de ambas as partes sempre respeitando o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade, na alteração deste, o objeto da pensão pode ser exonerado, reduzido ou majorado.

### 2.3.5 Transmissibilidade

No Código Civil vigente, transmite-se aos herdeiros a obrigação de cumprir aquilo que foi deixado pelo devedor. Não é a prestação de alimentos que é transmitida aos herdeiros, pois a mesma cessa com a morte do devedor, são as dívidas deixadas por ele que será objeto de transmissão.

[...] apesar da lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao espólio. Os herdeiros não respondem por encargos superiores as forças da herança e, não havendo ou sendo insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo. (DIAS, 2007, p. 458).

Nessa obrigação é previsto a transmissão daquilo que foi deixado pelo devedor aos herdeiros, apesar da lei falar que essa transmissão é feita aos herdeiros, a obrigação é relativa ao espólio, pois os herdeiros não respondem a encargos superiores a herança. A obrigação alimentar não é transferida, pois a mesma tem fim com a morte do devedor, o que se transmite são as prestações que estão em atraso.

### 2.3.6 Alternatividade

A alternatividade é uma característica da obrigação alimentar que oferece aquele que irá prestar alimentos duas opções, poderá pagar em espécie o valor a título de pensão que foi estipulada pelo juiz, ou poderá hospedar o credor lhe oferecendo educação e hospedagem, mais o mesmo só poderá ser fixado através da decisão do magistrado.

Art. 1.701 A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

A pessoa que fica responsável a suprir os alimentos pode oferecer hospedagem e sustento e até pensionar o alimentante, como também os alimentos podem ser pagos em dinheiro. Essa escolha não pode ser feita entre as partes, visto que, esse direito é concebido sob decisão judicial.

### 2.3.7 Irrenunciabilidade

Os alimentos fixados ao credor são destinados para que o alimentado goze de um desenvolvimento digno e saudável, assim, o mesmo não poderá renunciar esse direito, por inteligência da Lei substantiva civilista: Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Não deve se confundir a falta de exercício de tal direito com renúncia de alimentos, não é válida a declaração de um filho quando desiste de receber alimentos mesmo não precisando deles, é possível a renúncia da faculdade, mas não é admitida a renúncia do gozo, a mesma é vedada, sendo o critério de cessão, compensação e penhora.

### **3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

A principal função dos princípios é esclarecer ao leitor uma melhor compreensão acerca do tema. A Lei nº 11.804/08 dentro dos seus pontos positivos traz alguns princípios da Constituição Federal de 1988 que são aplicáveis aos alimentos gravídicos, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da solidariedade, princípio da proteção integral e princípio da proporcionalidade.

#### **3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa é classificado como o mais universal de todos os princípios, está previsto no artigo 1º da Constituição Federal. O mesmo recepciona a pessoa como um centro protetor de direitos humanos e da justiça social.

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

[...]

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p. 45)

O princípio da dignidade da pessoa humana não impõe limites ao Estado, o mesmo faz com que o Estado promova ações positivas para o bem de toda

humanidade sem que haja distinção de cor, sexo, raça, religião, entre outros aspectos que envolvem a sociedade.

O mesmo assegura o valor moral e espiritual da pessoa, previsto na Constituição Federal de 1988, a pessoa é o centro protetor do direito por meio da proteção dos direitos humanos e da justiça social. É um conceito adequado a realidade da sociedade, merecedor de respeito por parte do Estado como também pela comunidade com direitos, deveres e garantias fundamentais para uma vida saudável.

### **3.2 Princípio da Liberdade**

A liberdade é considerada como um dos primeiros princípios fundamentais a humanidade que garante dignidade e respeito. O direito tem o papel de limitar a liberdade das pessoas para que haja e possa garantir a liberdade para cada indivíduo.

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 § 2º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares. (DIAS, 2015, p. 46)

Em relação a esse princípio todos têm liberdade de escolher seu par, independente do sexo. O homem pode escolher com quem se relacionar, com quem vai casar ou quantos filhos vai ter. A família requer um tratamento igual em obediência ao mesmo, assegurando uma convivência em união e respeito. A mulher e o homem têm direito de traçarem seus caminhos como achar melhor, sempre respeitando o direito do próximo. Entre os cônjuges, no poder familiar, deve haver igualdade de autoridade com os seus filhos, assegurando a eles o melhor interesse.

### 3.3 Princípio da Igualdade

A igualdade assegura aos homens e mulheres, direitos e deveres iguais, principalmente quando se refere às obrigações, é o que aduz o artigo 5º caput da Constituição Federal.

Segundo o Art. 5º caput, I, e art. 226 caput e § 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

É responsabilidade da mãe e do pai exercer de forma igualitária o poder familiar em relação aos seus filhos, prestando-lhes a máxima assistência no que for de necessidade da criança. Em casos de divórcio ou separação, tal fato não poderá interferir na relação com a criança.

O princípio da igualdade faz referência a homens e mulheres para que um não obtenha mais privilégio que o outro, principalmente no tocante aos direitos e obrigações, como também na igualdade entre os filhos, sendo eles adotivos ou biológicos, todos serão dignos do mesmo direito.

Dessa forma esse princípio deve ser respeitado em todas as esferas, sejam elas jurídicas, religiosas ou sociais, e deve também ser reconhecido por todo e qualquer cidadão.

### 3.4 Princípio da Solidariedade

Na solidariedade, tanto o casamento, quanto a obrigação alimentar, decorrem de compartilhar vidas, nesse sentido quem integra a família são considerados credores ou devedores de alimentos.

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade. (DIAS, 2015, p. 49)

Este princípio é reconhecido como objetivo fundamental de criar uma sociedade livre, justa e solidária nas relações familiares, isso justifica o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade. A solidariedade familiar deve existir desde a concepção do filho, pois o nascituro necessita que suas necessidades sejam entendidas.

Assim, a solidariedade é vista como um objetivo de suma importância quando busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde o mesmo tem repercussão no âmbito familiar entre pais e filhos, tendo início a partir da sua concepção, qual seja, o nascituro que tem suas necessidades, e que devem ser atendidas.

### **3.5 Princípio da Proteção Integral**

O princípio da proteção integral tem um caráter absoluto, que é de priorizar não só a família, como também as crianças e adolescentes, que são consideradas as partes mais vulneráveis, assim, diante do poder familiar a eles deve ser assegurado uma vida digna.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (DIAS, 2015, p. 50)

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No que diz respeito aos filhos, o sistema jurídico repudia qualquer discriminação que seja feita contra eles, seja ele concebido dentro ou fora do casamento. A proteção integral assegura uma vida digna ao adolescente mesmo quando está em conflito com a lei, o caráter absoluto prioriza a família, o Estado e a sociedade por se encontrar em uma situação mais vulnerável.

### **3.6 Princípio da Proporcionalidade**

Nesse princípio será observado um binômio para serem fixados os alimentos, são eles: necessidade/possibilidade. É o que dispõe os artigos 1.694 §1º e 1.695 ambos do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[...]

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O mesmo assegura o binômio da possibilidade e necessidade de receber a pensão alimentícia, desse modo, podem os parentes pedir alimentos uns aos outros desde que seja compatível com a condição social de quem irá suprir essa necessidade, e que respeite a necessidade do alimentante, aquele não pode exigir um alto valor pelo fato deste ter uma renda maior.

### **3.7 Princípio da Paternidade Responsável**

A paternidade responsável funda-se na dignidade da pessoa humana, ambos decorrem de um planejamento familiar que é a livre decisão do casal junto ao

Estado, sendo ele o responsável de proporcionar os recursos para uma boa educação.

Segundo artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Pode interpretar a paternidade como a responsabilidade sobre a decisão de ter filhos ou não, pois deve haver um contato de respeito entre as partes. Os alimentos prestados aos filhos são uma garantia para sua existência. A Lei prevê a tutela antecipada em alguns casos de alimentos mediante a pré-constituição da prova de ser o genitor e a partir desse momento serão deferidos os alimentos provisórios. O mesmo é constituído quando houver o indício da paternidade e comprovado através do exame de DNA. A responsabilidade paterna e materna não cessa, ela tende de ser aprimorada com o tempo.

Ainda de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 227 é previsto que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esta é a forma que o princípio constitucional encontrou para dar tratamento isonômico aos filhos, sem que haja discriminação entre os mesmos. O filho é digno de direito a ter a identidade, ter proteção e de viver. Dessa forma necessita dos alimentos antes de nascer. O homem é considerado pai a partir da concepção do

filho. O fato dele não assumir a paternidade não quer dizer que ele seja menos desobrigado de suprir as necessidades do nascituro.

## 4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A concepção do ser humano surge no útero da sua genitora, e para que o mesmo nasça com vida é preciso que sua mãe tenha uma boa alimentação, regada por uma gravidez saudável e conseqüentemente acompanhamento médico. O art. 2º do CC dispõe sobre a personalidade jurídica que começa com o nascimento com vida, mais a lei deixa salvo desde a sua concepção os direitos do nascituro. Daí surge a Lei que rege os alimentos gravídicos.

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A L 11 804/08 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí "alimentos gravídicos". Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante.

[...]

A lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Mas o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante. (DIAS, 2015, p. 585).

A Lei 11.804/2008, traz em seu texto a proteção que é concebida a gestante, daí dar-se a nomenclatura de alimentos gravídicos, apesar do nome, não se trata apenas de alimentos, é um subsídio destinado a gestante para manter uma boa alimentação, assistência médica, psicológica e suprir demais despesas advindas do período gestacional que independe de relação de parentesco.

### 4.1 Aspectos Gerais Sobre o Nascituro

O nascituro, antes mesmo do seu nascimento com vida, já tem seus direitos resguardado, é ele o portador de direitos personalíssimo após o seu nascimento. Dessa forma vale ressaltar o que diz Maria Berenice Dias:

Quem está para nascer, para o direito já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento. Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro

tem direito a alimentos, pois a lei resguarda seus direitos desde a concepção (CC 2º).

[...]

Com personalidade jurídica declarada, legalmente ou não, existe para o nascituro mais do que simples interesse em jogo. A doutrina da proteção integral abraça a criança desde que foi concebida. Existem direitos reconhecidamente protegidos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, antes mesmo do nascimento. (DIAS, 2015, p.583 – 584).

O nascituro é considerado como um ser já concebido, sua personalidade civil será reconhecida após o seu nascimento com vida. Dessa forma a lei já assegura direitos destinados ao nascituro representado pela sua genitora. É ele o portador de direito futuro com a concretização do seu nascimento com vida, sendo titular de direito personalíssimo, como o direito à vida, integridade física, pessoal e genérica.

É inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, e, via de consequência, também a obrigação alimentar, que está mais do que implícita no ordenamento jurídico. A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da teoria concepcionista, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante. (DIAS, 2015, p. 584).

[...]

Para a Teoria Natalista, o nascituro só adquire personalidade com o nascimento com vida, conforme art. 2º do Código Civil. Essa teoria adotada no Brasil, parte da argumentação de que só o nascimento com vida permite a aquisição da personalidade, onde o sujeito de direito pode adquirir e transmitir obrigações. Igualmente lhe outorga proteção enquanto nascituro, não podendo, contudo, por meio de sua mãe, ter exercitado seus direitos, pois ainda não os adquiriu. (NUNES, 2013, s. p.)

Existem três teorias acerca desse assunto, teoria da personalidade condicional que só era subordinado quando o feto viesse a existir; teoria concepcionista, que tinha uma visão enquadrando o nascituro como pessoa, e não como uma perspectiva com expectativa de lhe assegurar direitos e por fim a teoria natalista, que é adotada no Brasil e assegura que o nascituro só é titular de direito personalíssimo após a confirmação do seu nascimento com vida onde poderá adquirir e transferir obrigações.

## 4.2 Ação de Alimentos

A partir do momento em que o credor de alimentos passa a não mais receber a prestação alimentícia, o mesmo deve se dirigir até o judiciário para que o juiz tome conhecimento do que está acontecendo e aplique as devidas providências ao caso, pois os alimentos servem de subsistência para quem dele necessita.

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. Esta é a proposta da Lei de Alimentos (L 5.478/68). (DIAS, 2015, p. 607).

Em se tratando da prestação dos alimentos gravídicos, no momento em que o alimentante deixar com cumprir com sua obrigação, ou se recusar a cumprir a mesma, deve o credor intentar com ação judicial imediatamente, pois se trata de uma garantia de subsistência, nesse sentido a ação deve ser mais célere, assim propõe a Lei de Alimentos.

## 4.3 Legitimidade Ativa

A ação de alimentos gravídicos é dada ainda no período da gestação, já que são alimentos prestados a gestante, porém destinados ao nascituro. Dessa forma, a legitimidade ativa para propositura da ação fica em favor do nascituro, que é representado pela sua genitora.

Quem dispõe de legitimidade para propor ação de alimentos é o credor – titular do crédito alimentar. Antes do nascimento, a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro. Descabe é cumular ambos os pedidos, até porque os alimentos gravídicos se transformam em alimentos provisórios a partir do nascimento. (DIAS, 2015, p. 607).

Dessa maneira, fica claro que a ação de alimentos gravídicos ocorrerá no local da residência da genitora. Tais alimentos são para cobrir as necessidades e despesas adicionais no período da gestação até a concretização do parto, incluindo consultas médicas, psicológicas, exames, parto e demais despesas advindas do período gestacional. Portanto a legitimidade para a propositura da ação é da mulher, independente do vínculo que ela tenha com o suposto pai.

#### 4.4 Legitimidade Passiva

A legitimidade passiva na ação de alimentos gravídicos deve figurar como a parte ré, o suposto pai da criança, aquele que na concepção da gravidez manteve relações sexuais com a gestante.

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro. Compete a gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos. O suposto pai não é obrigado a arcar com todas as despesas decorrentes da gravidez, pois o parágrafo único do art. 2º da lei em apreço proclama que “os alimentos que trata deste artigo referem-se à parte que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”. (GONÇALVES, 2015, p. 586)

A legitimidade passiva é exclusivamente do pai, não podendo ser substituída por nenhum outro ente da família, como também ele não é obrigado a arcar com todas as despesas, pois a mesma deve ser dividida entre o genitor e a genitora. Os alimentos são fixados de acordo com o art. 1.694 do Código Civil no sentido de fixar o acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Quando concretizado o nascimento com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia até que a outra parte conteste revisão. Nesse caso a figura da mãe é representar sua prole. A ação alimentícia não tem por objetivo criar vínculo de paternidade, seu objetivo principal é tutelar os direitos adquiridos pelo nascituro.

#### 4.5 Procedimento Processual

A ação de alimentos segue o rito especial da Lei nº 5.478/68, em decorrência da sua complexidade e urgência.

A petição inicial deve vir instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu (por exemplo, cartas, e-mails, ou outro documento em que o suposto pai admite a paternidade; comprovação de hospedagem do casal em hotel, pousada ou motel, no período da concepção; fotografias que comprovem o relacionamento amoroso do casal no período da concepção etc).

[...]

O juiz não pode determinar a realização de DNA por meio da coleta do líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar a em risco a vida da criança, além de retardar o

andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame. (GONÇALVES, 2015, p. 588 - 589)

Para que a ação de alimentos gravídicos tenha início é necessário que a inicial esteja composta com a comprovação da gravidez e a possibilidade de que o réu seja o suposto pai da criança. Nesse caso, o juiz não poderá exigir a comprovação de paternidade através do exame de DNA como é feito na investigação de paternidade com a criança já nascida com vida, pois o exame feito através do líquido amniótico pode trazer risco a vida da criança e retardar o seu desenvolvimento. Nesse caso as provas serão feitas através de cartas, fotos, mensagens, entre outras provas acima citadas.

Quando o credor for menor ou incapaz, cabe a representação ou assistência de quem detém a guarda do alimentando, ou seja, representará aquele que vive em companhia do credor independente de parentesco. O Ministério Público por atuar na justiça como fiscal da lei tem a competência tanto para recorrer como para propor a execução de alimentos quando envolver criança, adolescente ou incapaz. (DIAS, 2007, p. 483).

O Código Civil vigente deixa claro que os alimentos serão destinados apenas para subsistência da pessoa. O dever de alimentar geralmente decorrer do vínculo familiar, nos casos dos menores ou incapazes, os mesmos terão um representante legal, nesse será independente de vínculo familiar.

A ação não precisa ser previamente distribuída e nem as custas necessitam ser pagas: basta o autor afirmar que não tem condições para arcar com os encargos processuais (LA 1º). Caso o autor compareça pessoalmente, sem a indicação de profissional para defender seus interesses, incumbe ao magistrado nomear-lhe advogado (LA 2.º § 3.º). Estas possibilidades estão na lei, mas não dispõem mais de sentido, pois a distribuição tornou-se indispensável e cabe a Defensoria Pública a representação de quem não tem condições de contratar um advogado. (DIAS, 2015, p. 609).

Está previsto na própria lei de alimentos que, nos casos em que o autor da ação não tiver condições financeiras de arcar com as custas processuais, caberá a Defensoria Pública representá-lo.

Vale lembrar que a ação de alimentos poderá cumular com o pedido de reconhecimento de paternidade através do exame de DNA na mesma ação.

Em se tratando do despacho da inicial o texto dos artigos 4º e 5º parágrafo primeiro da Lei de alimentos diz que:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

[...]

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar os alimentos provisórios designando uma ação de conciliação e julgamento, fixando um prazo para que o devedor possa contestar a ação. Os alimentos devem ser fixados mesmo que a parte autora não tenha feito o pedido, a não ser que o credor da ação comprove que não há necessidade de receber o mesmo.

No entanto, citado o réu, deixando ele de comparecer à audiência e de contestar a ação, impositivo que os alimentos sejam fixados no montante solicitado pelo credor, já que o alimentante recebeu cópia da inicial e sabe qual é a pretensão do autor. Manter-se silencioso significa que concorda com o valor pleiteado.

[...]

Na audiência, presente o Ministério Público, o juiz tenta a conciliação (LA 9º). Na inexistência de acordo, deve abrir o prazo para a apresentação da contestação. Como a ação dispõe de rito especial, a tendência sempre foi não admitir o oferecimento de reconvenção, até porque a denuncia teria natureza dúplice.

[...]

De qualquer modo, pretendendo o réu formular pedido contra o autor, cabe propor nova demanda, que, em face da litispendência, dá ensejo a instrução conjunta e julgamento único. (DIAS, 2015, p. 610 - 611).

A partir do momento em que o réu for citado e não comparecer para contestar a ação, o mesmo estará concordando com a decisão do juiz e com o

pedido do credor, pois havia recebido a cópia da inicial. Nessa ação estará presente o Ministério Público, assim, o juiz tenta fazer a conciliação, nos casos em que não obter êxito na audiência de conciliação será estipulado um prazo para que o mesmo apresente sua contestação. Nessa não é admitida a reconvenção, pois a ação é de rito especial, nos casos em que o réu decida fazer algum tipo de pedido contra o autor da ação, cabe a ele formular uma nova demanda em face de litispendência que poderá ser feita em julgamento único.

Em se tratando do cumprimento da prestação alimentícia vale destacar o texto do artigo 5º, inciso LXVII: De acordo com o inciso LXVII da Constituição Federal, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Nesse contexto vale citar também o artigo 19 da Lei 5.478/68 Lei de Alimentos:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

No tocante a punição de prisão civil, por dívida decorrente de pensão alimentícia, a pena deve ser mais flexível, pois a mesma trata de uma autocorreção para que o inadimplente cumpra com suas obrigações.

#### **4.6 Legitimidade Para Propositura da Ação**

Assim como na legitimidade ativa, quem tem a preferência de ingressar com ação de alimentos gravídicos é a genitora, a competência para que seja julgada a ação também será no local do domicílio da mesma.

O revogado artigo 3º da lei 11.804/08 trazia como regra geral o foro do domicílio do réu. Contudo, esse dispositivo contrariava o artigo 100 do Código de Processo Civil que estabelece como foro competente para ação de alimentos o domicílio do alimentando, da gestante, no caso.

[...]

Competente o foro do domicílio ou residência da alimentanda (credora de alimentos) para propositura da ação de alimentos

gravídicos, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia. (SARTÓRIO, 2009, p. 21)

A lei que assegura os alimentos gravídicos, Lei 11.804/2008, trazia em seu artigo 3º a competência para propositura da ação de alimentos o domicílio do réu, acontece que esse artigo foi revogado por infringir o Código de Processo Civil, anteriormente previsto no artigo 100, II, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 o fundamento legal está previsto no artigo 53, II, que determina que a propositura da ação de alimentos seja realizada no domicílio ou residência da alimentada, ou seja, da gestante. Acontece dessa forma pelo fato de respeitar dois princípios constitucionais, são eles, o princípio da dignidade da pessoa humana que assegura o valor moral destinado à pessoa que serve de base ao próprio respeito, como também o princípio da isonomia que representa a igualdade assegurando um tratamento justo a cada cidadão.

#### **4.7 Extinção dos Alimentos**

Para melhor compreender a extinção dos alimentos é de suma importância diferenciar cessação de extinção. Na cessação trata-se das condições financeiras do credor, em não necessitar mais daquela pensão; já na extinção da obrigação alimentar, refere-se aos casos de relação jurídica como o casamento ou a morte do credor.

Quando cessa o encargo, permanece o dever de prestar alimentos. É a hipótese em que a alteração de riqueza do obrigado torna inexigíveis os alimentos enquanto perdurar a impossibilidade de pagar. Já a extinção atinge direta e fatalmente a relação jurídica de direito material. Tal ocorre quando de novo casamento do credor ou no caso de sua morte. A maioridade do filho não leva à extinção automática do encargo alimentar. É necessário que o alimentante requeira judicialmente a exoneração. (DIAS, 2015, p. 626).

O fato do alimentado atingir a maioridade, de imediato não extingue a obrigação alimentícia, o mesmo deve requerer judicialmente e provar que dele não mais necessita.

Quando se tratam de alimentos alcançados pelos pais em favor de filhos, esse dispositivo não pode ser tomado com muito rigorismo. É que muitas vezes os filhos casam exatamente por contarem com o auxílio dos pais. Isso é muito comum no caso de gravidez

inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de prover à própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Nessa hipótese não cabe extinguir a pensão alimentícia em razão do casamento. Comprovado que o filho não tem condições de atender ao dever de assistência para com o cônjuge, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar. (DIAS, 2015, p. 627).

Em alguns casos a obrigação de prestar alimentos não pode, ou não deve ser extinta pelo fato jurídico como o casamento, há hipóteses em que o alimentando necessita continuar recebendo essa prestação alimentícia. Dias (2015 p. 627), em seu texto traz o exemplo de quem precisa casar pelo fato de uma gravidez precoce, em que o mesmo não tem condições financeiras de prover o seu próprio sustento, nem o sustento de outrem. Daí surge à obrigação do alimentante em continuar prestando alimentos ao seu filho.

#### **4.8 Execução dos Alimentos**

Mesmo existindo vários parentes a quem possa solicitar a pensão a título de alimentos é necessário que busque em juízo aquele que tem obrigação de suprir a prestação alimentícia, no caso o pai da criança.

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-lo. Não há como executar a dívida perante outro obrigado que não o devedor. Assim, deixando o pai de proceder ao pagamento dos alimentos, não há como dirigir a cobrança contra o avô paterno. Fatalmente será extinta a execução e reconhecida a ilegitimidade passiva do executado. (DIAS, 2015, p. 630)

A partir do momento que forem fixados os alimentos perante decisão judicial caberá ao suposto pai da criança cumprir aquilo que foi determinado. Em se tratando da inadimplência, ou seja, a falta de pagamento das prestações de alimentos em favor daquele que dele necessita para sobreviver caberá ao credor executá-lo. Nos casos em que o pai deixar de fazer o pagamento da pensão, a cobrança não poderá ser feita ao avô da criança, assim, a execução será extinta e considerada ilegítima.

#### **4.8 Críticas a Lei 11.804/2008**

Serão citadas as críticas aplicadas à lei de alimentos gravídicos e os motivos pelos quais foram vetados alguns artigos desta lei. Os comentários serão positivos e

negativos, foram retirados alguns artigos que favoreciam o suposto pai, permaneceu apenas o artigo que trata do prazo da contestação, sendo exatos cinco dias, e a prestação judicial deve sempre respeitar o devido processo legal. A antecipação de tutela pertence à época da Lei dos Alimentos nº 5.478/68 em seu artigo 2º que exige a concessão de alimentos através da prova pré-constituída que são fixados por despacho judicial na ação de alimentos sem mesmo ouvir o suposto genitor.

A polêmica causada por esta Lei surge no que tange à falta de prova real do reconhecimento da paternidade para a fixação dos alimentos. O juiz não tem base fundamentada da paternidade, uma vez que a Lei não prevê a necessidade de estarem os supostos pais casados. Com isso, abre-se espaço à subjetividade do juiz que poderá, de acordo com a sua percepção, decidir se os alimentos serão ou não fixados. (ALMEIDA, 2008, s. p.)

As críticas negativas acerca da Lei surgem a partir do momento em que o juiz não pode requerer a prova real da paternidade, qual seja o exame de DNA, pois como já foi dito do decorrer deste trabalho, o referido exame seria realizado a partir da coleta do líquido amniótico, onde o mesmo pode trazer risco à gestação e retardamento ao nascituro. A lei não requer que os pais sejam casados, dessa forma o juiz fixa os alimentos gravídicos através da sua percepção.

Nos artigos que foram vetados estava presente a necessidade de audiência inicial que discutia os indícios da paternidade, segue em anexo os artigos vetados e suas razões, por inteligência da Lei substantiva que rege os alimentos gravídicos como bem coloca Almeida (2008, s. p.) o artigo 3º da Lei dos Alimentos Gravídicos “Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. No antigo CPC a competência para propositura da ação era no domicílio do réu, ou seja, o credor de alimentos teria que se deslocar até o local que o réu habitasse, o artigo desconsiderava a situação em que se encontrava a gestante, sendo ela a parte especial da ação.

Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

O artigo deixa clara a necessidade que a autora teria de anexar à petição inicial o laudo que provasse sua gravidez, dessa forma independente da gravidez ser viável, a gestante necessita de cuidados que só serão providos se a mesma tiver condições financeiras para arcar com as despesas da gestação, não havendo, surge à necessidade de requerer aos alimentos gravídicos, a gestante não é obrigada a custear todas as despesas advindas da gravidez, a mesma deve ser dividida entre as partes.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.

Este artigo estabelece a obrigação que a autora da ação tem para justificar sua gravidez, sendo que esse procedimento não é exigido em nenhuma outra ação de alimentos, pois o mesmo poderá retardar o andamento do processo fazendo com que a gestante fique sem receber por algum tempo da gestação a pensão que ela busca para custear as despesas advindas da sua gravidez.

Ainda nesse sentido Almeida (2008, s. p.) comenta o que traz no artigo 8º da Lei 11.804/2008 “Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente”. Nos casos em que o réu negasse a paternidade, era necessária a busca da prova pericial, essa medida não é adotada no sistema processual desta ação, a perícia só é admitida quando há falta de provas que cause controvérsia ao caso.

Almeida (2008, s. p.) traz os comentários sobre o artigo 9º da mesma Lei, “Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu”. Esse artigo prevê que os alimentos serão devidos a partir do momento em que o réu for citado. Ocorre que no judiciária a citação do réu nem sempre é feita de imediato, como também o próprio réu pode utilizar de algumas manobras para fugir da citação imediata, isso tornará mais dificultoso para a gestante, pois a mesma poderá passar a receber o benefício no final da gravidez ou após o nascimento da criança.

Por fim Almeida (2008, s. p.) traz o comentário sobre o artigo 10º da Lei dos Alimentos Gravídicos, “Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais

causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos”. Nesse caso fica viável a responsabilidade objetiva da gestante pelo fato de ingressar com ação e não obter êxito, a mesma irá indenizar o réu por danos morais e materiais por fazer o mesmo se submeter a processo judicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento em que foram reconhecidos os direitos humanos como um direito fundamental inicia a luta pela conquista da proteção dos direitos do nascituro, se tratando da proteção desde o início da sua concepção e do nascimento com vida. A vida de todo ser humano tem início no ventre da sua mãe, para obter um bom desenvolvimento é necessário que ela tenha uma boa alimentação seguida de acompanhamento médico e exames periódicos.

O legislador editou a lei dos alimentos gravídicos preocupado principalmente com as mães que engravidam através de uma relação fora do casamento e que por si só não tem condições financeiras de manter e de prover as necessidades advindas de uma gestação. Vale lembrar que os alimentos gravídicos não são destinados ao nascituro, e sim a gestante que dele precisa para que possa manter uma boa gestação que através disso traz benefícios à saúde do nascituro. Para ingressar com a ação de alimentos gravídicos apenas precisa ter indícios da paternidade. Após o nascimento do menor com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia.

A lei 11.804/2008 entrou em vigor a partir do momento da sua publicação em 06 de novembro de 2008, com intenção em destinar direitos àqueles que ainda não nasceram, regula os alimentos gravídicos para garantir a gestante desde a concepção até o momento do parto os recursos necessários para garantir o nascimento do nascituro.

A pensão de alimentos gravídicos que é custeada pelo suposto pai e destinada a cobrir as despesas da gestação seguida de uma boa alimentação, assistência médica e psicológica, para destinar ao nascituro uma boa qualidade de vida.

Esses direitos também são assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente destinando proteção integral e assistência à mulher grávida no período da gravidez que garante proteção ao nascituro.

A lei ainda é um pouco desconhecida por muitas pessoas, mais sua função é garantir direitos a mãe que é abandonada no período da gestação, pois muitas

vezes e em muitos casos através da gravidez precoce surge o abandono do suposto pai em favor da genitora.

Na ação de alimentos é necessário que haja prova constituída da paternidade, que neste caso é o exame de DNA, salvo os casos em que o genitor assumia a paternidade sem contestar. Para a fixação dos alimentos gravídicos não necessita da prova de paternidade feita através do líquido amniótico, pois o mesmo coloca em risco a vida do nascituro, nesse caso basta que haja como prova fotos, cartas, mensagens através de telefone, testemunhas, entre outras provas admitidas em direito.

Dessa forma vale fazer uma observação sobre a falha que a lei trás em seu artigo 6º, que para obter a pensão de alimentos gravídicos basta que haja como prova os indícios de paternidade, e ou, as provas citadas acima, por deixar essa lacuna há muitas mulheres de má intenção que vão se beneficiar dessa lei, mais vale lembrar que após o nascimento do nascituro, no momento em que tal benefício converte-se em pensão alimentícia, e o réu contestar tal fato solicitando o exame de DNA para ter a prova constituída se a criança é seu filho ou não, no caso que o exame dê negativo, como previa o artigo 9º da Lei 11.804/08, a mãe da criança irá responder objetivamente pelos danos morais e materiais causados ao réu. Esse dispositivo foi vetado por afrontar o princípio do acesso à justiça prevendo que a mulher gestante indenizasse o suposto pai da criança por submetê-lo a processo judicial. Mesmo a genitora sendo afastada da responsabilidade objetiva, será responsabilizada pelo que prevê o artigo 186 do Código Civil para provar se houve dolo ou culpa por causar dano a outrem.

Para o Direito de Família a lei foi um grande avanço, no tocante a contestação do réu, foi destinado a ele 05 (cinco) dias para que possa produzir provas em seu favor, fica claro que esse tempo é insuficiente para obter provas concretas. A responsabilidade civil buscar resolver problemas sem que faça gerar outros, busca também a proteção dos direitos do nascituro, assegurando as partes igualdade sem que haja injustiça para ambos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Droichi de. **Alimentos gravídicos Lei 11.804/08**, 2008, s. p. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6619/Alimentos-gravidicos-Lei-11804-08>> - Acesso em 20 abril. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.804/2008**. Dispõe sobre o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> - Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.478/1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm) > - Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406/ 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> - Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> - Acesso em: 20 mar. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. São Paulo – SP, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 10 ed. São Paulo – SP, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Editora Saraiva. 12 ed. São Paulo – SP, 2015.

GULIM, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação Alimentar: origem e características**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”- Presidente Prudente – SP. 201-, s. p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>> - Acesso em: 20 set. 2016.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. 201-, s. p. Disponível em: < <http://www.arco.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>> - Acesso em: 20 set. 2016.

NUNES, Bruna Caroline Rodrigues. **Alimentos Gravídicos: aspectos históricos e jurídicos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – SC, 2013, s. p. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/bruna\\_nunes.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/bruna_nunes.pdf)> - Acesso em: 20 set. 2016.

SARTÓRIO, Milton Thiago Elias Santos. **Dos alimentos gravídicos.** Presidente Prudente – SP, 2009 Página 21. Disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2640/2420>> - Acesso em: 20 set. 2016.

## ANEXOS

### ANEXO A- Lei nº 11.804/2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

**ANEXO B- Lei nº 5.478/68**

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

~~— Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. — (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~— Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.~~

~~(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~— Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

~~— Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. — (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou

para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao

pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva